

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.



SF/22/172.06505-13

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

Art.2º Os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....
III – recuperar as áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e prevenir a reincidência.

.....” (NR)

“**Art.6º**

.....
§ 1º

I – a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País;

II – as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres; e

III – os critérios e as diretrizes para a classificação de risco em baixo, médio, alto e muito alto.

§2º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será:

I – instituído até 29 de junho de 2023;

II – submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação;

III – atualizado a cada três anos, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.” (NR)

“Art. 7º

.....
§ 1º

.....
§ 2º Os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil serão:

I – instituídos em até 18 meses a partir da publicação desta Lei;

II – adequados ao Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil em até 18 meses após a publicação deste;

III – submetidos a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação;

IV – atualizados a cada dois anos, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.” (NR)

“Art. 8º

.....
V-A – realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto;

V-B – produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular;

.....
Parágrafo único. Os municípios incluídos no cadastro a que se refere o inciso VI do art. 6º desta Lei ficam obrigados a instituir Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, conforme previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.” (NR)

Art. 3º Os arts. 3º-A e 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A.....

SF/22/172.06505-13

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano contado da inclusão do município no cadastro de que trata este artigo, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação, e atualizado anualmente, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

.....” (NR)

Art. 8º

I – ações de prevenção em áreas de risco de desastre, monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e produção de alertas antecipados de desastres; e

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tragédias que recentemente atingiram Minas Gerais, São Paulo e Bahia e provocaram mais de 200 mortes em Petrópolis, no Rio de Janeiro, não são, infelizmente, exceção. Em 2011, a maior catástrofe climática da nossa história matou mais de 900 pessoas na região serrana do Rio de Janeiro. Em todo o país, brasileiros continuam a viver em áreas sujeitas a constantes riscos de alagamento e deslizamento de encostas.

Estudo realizado pelo Banco Mundial em parceria com a Secretaria Nacional de Defesa Civil e a Universidade Federal de Santa Catarina revela que, entre 1995 e 2019, 4.065 pessoas morreram em decorrência de desastres, 7,4 milhões foram afastadas temporária ou permanentemente de suas casas e mais de 276 milhões foram afetadas em todo o Brasil. Não bastasse a inaceitável perda de vidas humanas, desastres provocam graves prejuízos econômicos. O estudo estima que, no mesmo período, desastres geraram perdas mensais médias de R\$ 1,1 bilhão. O prejuízo total para o país nesse período é estimado em R\$ 330 bilhões.

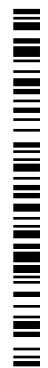
A legislação nacional já dispõe de instrumentos e mecanismos para mitigar riscos, prevenir desastres e recuperar áreas atingidas. A Lei

nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, veda o parcelamento do solo e a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco. O Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) coíbe a ocupação das faixas marginais de cursos d’água e das encostas com inclinação superior a 45º. A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, condiciona a regularização fundiária urbana à adoção de medidas para eliminação, correção ou administração de eventuais riscos. A política habitacional federal, centrada nas Leis nºs 11.977, de 7 de julho de 2009 – Programa Minha Casa Minha Vida, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021 – Programa Casa Verde e Amarela, prevê atendimento prioritário para moradores de áreas de risco. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, determina que os programas habitacionais de todas as esferas da Federação devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Quanto a ações específicas de redução de desastres e apoio às comunidades atingidas, a Lei nº 12.608, de 2012, institui uma Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), que promovem a atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, regula as transferências de recursos da União e o funcionamento do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), a fim de alocar verbas a ações de prevenção de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas.

Em que pese a Lei nº 12.608, de 2012, estabelecer como diretriz da PNPDEC a “abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação” (art. 4º, II) e como objetivo dessa Política “recuperar as áreas afetadas por desastres” (art. 5º, III), entendemos necessário explicitar o óbvio: as ações de recuperação de áreas atingidas devem ser planejadas e executadas de forma a reduzir riscos e prevenir a ocorrência de novos desastres. Em muitos casos, contudo, a população atingida retorna para uma área em que persiste o risco de desastre, mesmo após implementadas as ações de reconstrução

Embora previsto no art. 6º da Lei nº 12.608, de 2012, o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil ainda não foi elaborado. O § 2º do mesmo artigo estabelece que os prazos para elaboração e revisão desse Plano serão definidos em regulamento. Por sua vez, o Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, assinala o prazo de trinta meses para a elaboração do referido Plano. Considerada a data de entrada em vigor do decreto, esse prazo se encerra em 29 de junho de 2023. Portanto, a alteração proposta para o dispositivo legal não configura indevida atribuição de prazo para que outro



SF/22/172.06505-13

Poder exerça competência típica sua, mas simplesmente a incorporação à Lei de uma obrigação já autoimposta pelo Executivo.

Entendemos também fundamental fixar em Lei um prazo de três anos para a atualização periódica do Plano Nacional, tendo em vista que a Lei transfere essa responsabilidade para o Decreto, e este para o próprio Plano. Essa dinâmica é claramente insuficiente para garantir a constante atualidade do documento. Medida análoga é proposta para a elaboração e atualização dos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil e do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, em âmbito municipal.

Por fim, consideramos imprescindível atribuir aos municípios a competência para realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto, bem como produzir, também em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular. Para financiar medidas dessa natureza, incluímos menção expressa a elas entre as finalidades do FUNCAP.

Estamos convictos de que a já bem estruturada legislação brasileira de proteção e defesa civil está a demandar os aprimoramentos indicados nesta proposição. Contamos com a contribuição de nossos Pares para o aprimoramento e aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/22/172.06505-13